

1074

CONCLUSÃO

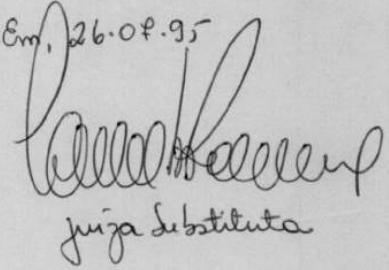
CONCLUSOS a MMª Juíza Substituta da
1ª Vara Cível, Drª CARMEN L.R. RAMATO
Campo Mourão, 25 de 07 de 1995.



Delair Palma - Escrivão
Marcello G. Goldoni - Emp. Juramentado

I - Com a sentença em separado.

Em, 26.07.95



Juíza Substituta



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR

1a. VARA CÍVEL

Autos n. 213/94
Concordata Preventiva

SENTENCA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA

Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda., pessoa jurídica de direito privado, firma comercial, com sede nesta Comarca, requereu o benefício legal da concordata preventiva, alegando dificuldades econômicas contornáveis.

Propôs-se ao pagamento integral dos credores quirografários no prazo de vinte e quatro meses, na forma do artigo 156, inciso II, da Lei de Falências, sendo dois quintos (2/5) no final de doze meses e três quintos (3/5) no final de vinte e quatro meses.

Em 15 de junho de 1994, através do despacho de folhas 167/168 foi deferido o processamento da concordata.

Expedidos e publicados os editais na forma da lei foi nomeado comissário o credor "Flucarnes Carnes e Derivados Ltda.", terceiro maior credor (fls. 248 e 267).

As comunicações do comissário aos credores constam das folhas 370/450 e 453 e seguintes.

Às folhas 545/546 o Senhor Comissário apresentou relatório, nos termos do artigo 19, da Lei de Falências e às folhas 598/617 foi acostado laudo pericial contábil elaborado pelo senhor perito nomeado.

Às folhas 622 foi autorizado a renegociação de todo o débito da concordatária junto ao Banestado.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

1076
20

COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR

1a. VARA CÍVEL

O laudo de avaliação, com o qual concordou o senhor Comissário (fls. 708) foi apresentado às folhas 673/704.

Na seqüência, a concordatária requereu dilação do prazo para cumprimento da primeira parcela da concordata (fls. 730/745) e foram firmados instrumentos particulares de cessão de crédito (fls. 746/799), sendo determinada a intimação da concordatária para que indicasse a classificação e o valor comercial dos couros ofertados em garantia da dilação de prazo requerida (fls. 839 - verso), não tendo a mesma atendido o chamado judicial no prazo legal (certidão de fls. 858).

Às folhas 843/844 a credora Coperquímica - Comércio de Produtos Químicos Ltda. requereu a intimação da concordatária para que efetuasse o pagamento da primeira parcela dos débitos ou a decretação de sua falência.

É nessa situação que o senhor Comissário vem aos autos para, à folhas 847/848, noticiar que em visita à sede da concordatária encontrou-a paralisada e fechada e soube que os sócios pretendiam parar as atividades definitivamente. Diante de tal situação requereu a decretação da falência da concordatária e, como medida de urgência, a requisição de força policial para evitar a depredação das instalações e retirada de objetos do local, diante das ameaças de funcionários que não haviam recebido os salários do mês de junho, tendo o Ministério Público manifestado-se pela interdição da empresa (fls. 850/851), o que foi determinado "ad cautelam" às folhas 852.

Instada a se manifestar sobre o pedido de falência a concordatária confirmou que não tem condições de honrar seus compromissos e requereu a liberação das mercadorias (peles e produtos químicos) pertencentes às credoras Sadesa e Courotex existentes na sede do curtume (fls. 859/861).

Tendo o senhor Comissário informado que os funcionários da concordatária estavam sem receber os salários do mês de junho (já em 19 de julho), o que estava causando sérios problemas de ordem social (fls. 867), com a concordância do Ministério Público (fls. 874), foi deferido o pagamento da

20





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

1077

COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR

1a. VARA CÍVEL

folha de salário dos empregados relativa ao mês de junho, mediante a liberação de parte do saldo remanescente do depósito efetuado por ocasião do ajuizamento do pedido de concordata (fls. 875 e verso).

Finalmente, Bisol, Marchioro e Cia. Ltda. requereu a restituição de bens conforme nota fiscal juntada (fls. 1067/1068).

É o relatório.

Passo a decidir.

Comércio e Representação de Couros Loanda Ltda. requereu o favor legal da concordata preventiva, o que lhe foi deferido.

Contudo, decorrido o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela dos débitos sujeitos ao processo de concordata a concordatária não efetuou o pagamento devido, tendo requerido dilação de prazo.

A partir de então os sócios da concordatária demonstraram total impossibilidade de prosseguir na direção de seu negócio. Paralisaram as atividades do curtume, abandonaram a empresa e deixaram os funcionários sem pagamento, provocando a interdição da sede da empresa e causando inúmeros transtornos para seus credores, para o Comissário e principalmente para os funcionários que sem emprego e sem salário tiveram que recorrer ao Judiciário para receberem a remuneração devida pelo mês anterior, no qual, trabalharam com o objetivo de "levantar" a empresa.

Instada a se manifestar sobre o pedido de decretação da falência formulado pelo credor Coperquímica, na forma do artigo 151, parágrafo 1o., do Decreto-lei n. 7.661/45 (Lei de Falência), limitou-se a concordatária a afirmar que não tem condições de honrar seus compromissos, não apresentando defesa, nem efetuando o pagamento da parcela dos créditos concordatários devidos.

[Assinatura]





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

1078

COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR

1a. VARA CÍVEL

Dispõe o artigo 150, da Lei de Falência que a concordata será rescindida, entre outros motivos, pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas (I); pelo abandono do estabelecimento (III) e pela negligência ou inação na continuação do negócio (V).

A concordatária Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda. não só deixou de pagar no vencimento a primeira prestação da concordata na data apazada, mesmo quando intimada para ilidir o pedido de falência formulado, como também abandonou o estabelecimento comercial, conforme noticiou o senhor Comissário, deixando os funcionários sem pagamento dos salário do mês de junho, obrigando o fechamento da empresa, o que representa inação na continuação do seu negócio, impondo-se portanto, a decretação de sua quebra.

Isto posto, com fulcro nos artigos 150 e 151, parágrafo 3o., do Decreto-lei n. 7.661/45, **declaro rescindida a concordata preventiva e decreto a falência de Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda.**, empresa comercial estabelecida nesta praça na Estrada para Usina, Km. 04, Parque Industrial II, inscrita no CGC/MF sob n. 80.802.978/0001-06, que tem por objeto mercantil a importação, exportação e comércio atacadista de couros, peles e seus artefatos e produtos químicos; beneficiamento e comércio de couros, peles e seus artefatos, conforme contrato social e alterações posteriores, sendo sócios gerentes Juarez Muniz de Castro e Elias Teixeira Alonso de Oliveira, qualificados no contrato social.

Fixo em **30 (trinta) dias**, a contar da data da distribuição da concordata rescindida, o **termo legal da falência** (art. 14, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falência) e assino o prazo de **20 (vinte) dias** para a **habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata**.

Nomeio **síndico** o **Dr. Pedro Carlos Palma**, advogado militante nesta Comarca, que mui bem representava a comissária "Flucarnes Carnes e Derivados Ltda.", já que esta não é mais credora, por ter firmado cessão de

ca





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

1079
F

COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR

1a. VARA CÍVEL

crédito com a concordatária e tendo em vista o zeloso trabalho por ele realizado durante o processamento da concordata rescindida e o fato de que nenhum dos credores argüiu contra ele motivo que, por ora, lhe recomende a remoção.

Em consequência da rescisão, determino ao senhor Escrivão que providencie nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei de Falência, a afixação de resumo desta à porta do estabelecimento, diligenciando, igualmente, por sua remessa, sob protocolo, ao Representante do Ministério Público (artigo 15, II).

Deverá, ainda, o senhor Escrivão, fazer as comunicações aludidas no parágrafo 2o. e remeter à Junta Comercial do Estado resumo esta, bem como providenciar as publicações do artigo 16, da já citada lei.

Desentranhe-se o pedido de restituição de folhas 1067/1073 e os documentos que o instruem, que devem ser autuados em separado, na forma do artigo 77, parágrafo 1o., da Lei de Falências, dando-se, em seguida, de imediato, vista dos mesmos ao síndico, ao falido e ao Ministério Público.

Quanto ao pedido de restituição formulado pelo próprio falido em favor de Sadesa e Courotex Couro (fls. 859/861) o mesmo não encontra amparo legal e deve ser reformulado pelo próprio credor, por meio de procurador constituído e na forma do artigo 76, da citada lei.

Deve o senhor Síndico, ora nomeado, cumprir, entre outras obrigações legais, com cautela o disposto no artigo 103, da Lei de Falência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ch
5





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

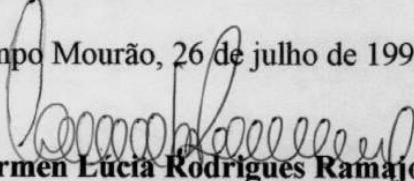
1080
rp

COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR

1a. VARA CÍVEL

Cumpra-se com observância da lei.

Campo Mourão, 26 de julho de 1995.


Carmen Lucia Rodrigues Ramajo
Juíza Substituta

sencivel/scoconfal.doc

